

ANÁLISE DA DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS

RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º : 13.185-7/2012

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

CNPJ : 01.327.964/0001-01

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012

PRESIDENTE : SILVANA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

Senhor Secretário:

Processo convertido em diligência externa, face aos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto, para manifestação do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias (prorrogado por mais 10 dias), quanto as impropriedades elencadas relatório das contas anuais do exercício de 2012 da Câmara de Porto Esperidião.

Retornam os autos, com a juntada da documentação de fls. 178/205 TCEMT, para análise das justificativas apresentadas pela gestora, Sr^a SILVANA BARBOSA DA SILVA - Vereadora Presidente da Câmara, quanto as falhas apontadas no relatório de fls. 139/163 TCEMT, a qual relatamos:

1 AB 03. Limite Constitucional/legal_Grave. Pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal);

1.1 O subsídio do Vereador Presidente ficou acima do limite estabelecido no

artigo 29, VI, “a”, da CRFB/88, e, fica o Presidente da Câmara passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de **R\$ 5.177,20**, correspondente a parcela recebida a maior;

- A defesa suscita o princípio da proporcionalidade, da igualdade, da isonomia e da boa fé, que permeiam a administração pública; e resulta os resultados alcançados pela gestão no tocante aos limites constitucionais. Ainda, transcreve o voto e decisão contas de 2010 do município de Poxoréu-MT que aconteceu caso semelhante.

Constata-se às fls. TC. 184, o propósito da Interessada em ressarcir ao município o valor R\$ 5.177,20 recebido a maior, e, também consta a solicitação de parcelamento, alegando que no momento sua condição financeira só permite efetuar o ressarcimento em duas parcelas.

Consta às fls. TC. 194, o DAM – Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 2.588,60, referente a primeira parcela e às fls. TC. 200, consta o DAM referente a segunda parcela, quitando assim o ressarcimento dos valores recebidos a maior em seu subsídio.

Como já houve o ressarcimento do valor recebido a maior, esta irregularidade perde ser objeto, e, diante dos fatos fica sanada esta irregularidade.

2 JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64);

2.1 Constatou-se nota fiscal com data de validade vencida, cujo prazo é estipulado pelo artigo 35-B, § 1º da Lei 7.867/2002, e, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 197,00.

- Neste item a gestora reconhece a veracidade da impropriedade e manifesta contrária ao ressarcimento da despesa. A empresa A. E. Figueiredo apresentou declaração afirmando que prestou serviço na Câmara, no dia 30/05/2012, consertando a central de PABX.

Rebate o ponto, destacando que já houve decisão deste Tribunal de Contas, proferida no julgamento das contas de 2009 da Câmara de Luciara/MT, onde destaca o teor do Parecer nº 6500/10, que assim se expressa: “não se deve aplicar multa ao gestor, sendo suficiente que se determine mais atenção no aceite das notas fiscais”, nessa linha a gestor invoca o mesmo tratamento.

Porém, para sanar esta irregularidade bastaria a substituição da nota fiscal que já não tem validade, pois, esta vencida há mais de 10 anos. A gestora não providenciou a substituição da nota fiscal vencida, juntando somente uma declaração do Senhor Evandro Capistrano, alegando que realizou o serviço contratado. Quando solicitou a emissão da declaração, deveria solicitar também a substituição da nota fiscal, o que sanaria a irregularidade.

A declaração só veio a confirmar que a empresa não está apta a contratar com a Administração Pública.

Como houve o descumprimento de dispositivo legal, e a administração pública deve observar o princípio da legalidade, a justificativa apresentada não procede, permanecendo assim a irregularidade apontada.

3 GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93.);

3.1 O Edital foi alterado no seu objeto, sendo republicado com apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93;

- Com relação a este item a gestora esclarece que a alteração no edital se deu em razão “da premência em descrever o objeto licitado de forma mais contundente”, justificando que a alteração não poderia causar a modificação na proposta formulada pelos licitantes.

Porém, qualquer modificação no edital carece de nova publicação e novo prazo para a formulação das propostas, conforme dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei n]

8.666/93.

Sendo assim, permanece a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO:

Após análise das justificativas apresentadas, permaneceram as seguintes irregularidades elencadas no relatório de análise das contas da Câmara de Porto Esperidião:

2 JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64);

2.1 Constatou-se nota fiscal com data de validade vencida, cujo prazo é estipulado pelo artigo 35-B, § 1º da Lei 7.867/2002, e, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 197,00.

3 GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93.);

3.1 O Edital foi alterado no seu objeto, sendo republicado com apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93;

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 18 de junho de
2013.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

IZABEL FLÁVIA FERRAZ BELIZÁRIO GASPAROTTO
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO